

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600301-92.2020.6.21.0133

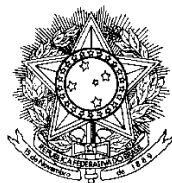
Procedência: TRIUNFO - RS (JUÍZO DA 133.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA
Recorrentes: RICARDO LORENTZ DE OLIVEIRA FREITAS
MARINES FLAVIA SCHMIDT TAVARES
COLIGAÇÃO TRIUNFO PARA TODOS
COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA
MURILO MACHADO SILVA
Recorridos: OS MESMOS
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELOS REPRESENTADOS PARA AFASTAR O DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO ADESIVO APRESENTADO PELOS REPRESENTANTES PARA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 58, § 8.º, DA LEI 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTADOS E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RICARDO LORENTZ DE OLIVEIRA FREITAS, MARINES FLAVIA SCHMIDT TAVARES e COLIGAÇÃO TRIUNFO PARA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TODOS contra a sentença, exarada pelo Juízo da 133.^a Zona Eleitoral de TRIUNFO, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de exclusão de publicações em rede social e concessão de direito de resposta, ajuizada por COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA e MURILO MACHADO SILVA.

Também foi interposto recurso adesivo pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA e MURILO MACHADO SILVA requerendo que os representados fossem condenados à multa prevista no art. 36 da Resolução TSE n.º 23.608/19.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

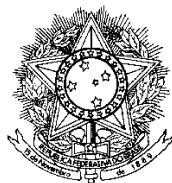
II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes, todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra decisão proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8.º, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No presente caso, a sentença foi disponibilizada no dia 07/11/2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte à intimação da decisão recorrida, restando, pois, observado o prazo recursal.

Da mesma forma o recurso adesivo é tempestivo, uma vez que a intimação para contrarrazões se deu em 11/11/2020, tendo as mesmas sido apresentadas no dia seguinte, bem como o recurso.

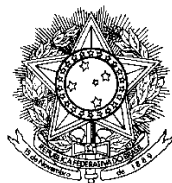
No tocante ao interesse recursal, persiste mesmo após as eleições, vez que se discute a aplicação de multa.

Assim, os recursos **devem ser conhecidos**.

II.II – Mérito recursal

Quanto ao recurso interposto pelos representados (ID 11451183), o mesmo não merece acolhida.

Os recorrentes representados alegaram em sua razões que a propaganda eleitoral combatida apenas se limitou a criticar a forma como a Lei Orgânica foi regulamentada pelo Poder Legislativo municipal, do qual o representante faz parte. Traz apenas fatos notórios e públicos, sem nenhuma ofensa ou ataque ao representantes, razão pela qual não há que se falar em direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênica para colacionar, quanto ao ponto, a seguinte passagem da sentença:

Constato que os reclamados falsearam a verdade dos fatos, porquanto quem prevê a Eleição Indireta no âmbito do município de Triunfo é a sua Lei Orgânica, a saber: LEI ORGÂNICA Nº 1, de 16 de maio de 1990 e não a Lei Municipal nº 2.967/2019 que por sua vez apenas e tão somente estabelece regras procedimentais para a consecução do impeachment. Nesse passo, a Lei Orgânica do município - LOM prevê em seu artigo 135 e parágrafos 1º e 2º que:

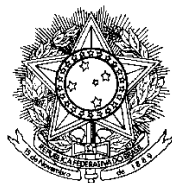
Art. 135 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2009)

A interpretação é literal e cristalina de que a eleição será realizada pela Câmara de Vereadores, ou seja, necessariamente, uma eleição indireta. Do contrário, haveria um conflito com a competência da Justiça Eleitoral. Em decorrência disso, a atuação da Justiça Eleitoral somente teria espaço se a Lei Orgânica trouxesse previsão de eleição direta, o que não é o caso.

Repiso que a atuação dos representados não teve outra intenção, senão a de atacar seu adversário político, sem a devida preocupação com a qualidade da informação divulgada. Desinformar ou falsear a verdade, enquanto fenômenos, geram um impacto negativo no processo democrático - um desserviço para o conjunto de munícipes de Triunfo, especialmente para os eleitores em ano eleitoral, considerando a proximidade do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

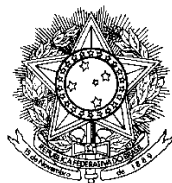
Esse impacto é tão negativo, que induz até mesmo exímios leitores ao erro, como se observa na fundamentação da tutela antecipada antecedente, ao situar o objeto: "[...] Na hipótese concreta, as publicidades versam sobre a forma de escolha do titular do Poder Executivo quando da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. No vídeo divulgado há a exibição da Lei Orgânica do Município (Lei n. 2.967/2019) que disciplina a matéria". [ID38194513]. **Ocorre que a Lei manuseada no vídeo não é a Lei Orgânica, mas simplesmente um regulamento procedimental.** (grifei)

É nesse ponto que reside o cerne da demanda: A manipulação de conteúdo, impulsionado nas redes sociais muito rapidamente, com informação sabidamente inverídicas, capaz de desequilibrar o certame em curso. Nessa direção, segue abonada jurisprudência:

Direito de resposta. Configuração da ofensa. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte. 1. Na esteira de precedente da Corte é pertinente 'o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante' (Representação nº 1.279/DF, Representação nº 1.280/DF). [...] [\(Ac. de 23.10.2006 na Rp nº 1.298, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.\)](#)

Direito de resposta. Propaganda eleitoral. 1. Pertinente é o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante. [...] [\(Ac. de 19.10.2006 na Rp nº 1.279, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.\)](#)

Tendo os representados divulgado afirmação manifestamente inverídica, no sentido de que foi o representante quem teria determinado a eleição indireta no município e assim "tirou do povo o seu direito de escolha", quando, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

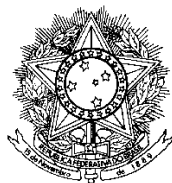
verdade, havia previsão nesse sentido na Lei Orgânica do Município, não merece reforma a sentença quando julgou procedente a representação.

Quanto ao recurso adesivo apresentado pelos representantes (ID 11452133), o mesmo busca a aplicação da multa prevista no art. 36 da Resolução TSE n.º 23.608/2019 (art. 58, § 8.º, da Lei 9.504/97), frente ao cumprimento parcial da ordem para divulgação da resposta, uma vez que a mesma não ocorreu imediatamente à determinação judicial, e quando feita, limitou-se a postar o vídeo, sem a inserção do texto encaminhado para divulgação também.

Com relação à inobservância do prazo, não assiste razão aos recorrentes. Conforme se verifica nos autos, a intimação da sentença determinando a divulgação da resposta, nos termos do art. 58, IV, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 9.504/97, ocorreu em 07.11.2020 (IDs 11450733, 11450783 e 11450833). A comprovação do cumprimento da decisão se deu em 08.11.2020 (IDs 11451583 e 11451633). Assim, restou observado pelos representados o prazo de 48 horas, previsto no artigo acima referido.

No tocante à alegação de que foi divulgado apenas o vídeo sem o texto enviado, a mesma merece acolhida. Os representados não negaram tal afirmação, nem rebateram tal acusação nas suas contrarrazões, o que leva a concluir que efetivamente foi só divulgado o vídeo, sem o texto encaminhado pelos representantes.

Desta forma, restou demonstrado que a divulgação do direito de resposta determinado na sentença foi parcial e, consoante o art. 58, § 8.º, da Lei 9.504/97, *“o não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, deve ser dado **provimento ao recurso adesivo**, para o fim de ser aplicada a multa prevista pela Lei das Eleições, conforme acima demonstrado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** dos recursos, com o **desprovimento** do recurso interposto pelos representados e o **provimento** do recurso adesivo dos representantes.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL